



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446083

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2376372-43.2024.8.26.0000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 39332

Agravo de Instrumento nº 2376372-43.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravantes: Thiago Adão Gonzalez Fragoso e Tag Fragoso Tecnologia da Informação - ME

Agravada: Bmw Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Feito originário: 1043184-49.2024.8.26.0001 Juíza Prolatora: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Thiago Adão Gonzalez Fragoso e Tag Fragoso Tecnologia da Informação – ME contra a decisão de fls. 61/62¹ dos autos de origem, a qual em ação de busca e apreensão (processo nº 1043184-49.2024.8.26.0001) ajuizada por Bmw Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ora agravada, em face da agravante Tag Fragoso, deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na exordial do feito originário.

Na minuta de agravo (fls. 01/10), os recorrentes pleiteiam, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentam que: (i) o agravante Thiago, que figura como avalista e garantidor da dívida no contrato de fls.

¹ Fls. 17/18 deste agravo instrumental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33/38 dos autos de origem, firmado entre as partes, não foi notificado extrajudicialmente; (ii) a ausência dessa notificação viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa e não confere ao avalista a oportunidade de quitar o débito, evitando a constituição em mora; (iii) deve ser revogada a liminar e o processo originário extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que não houve a comprovação da mora frente ao avalista; (iv) a cédula de crédito bancário foi emitida em via física e não depositada em juízo, havendo indícios de circulação; e (v) diante do princípio da cartularidade, é necessária, para exigência do crédito contido na cédula de crédito bancário, a apresentação dela na forma original, documento indispensável à propositura da demanda. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo de instrumento ao final, *“para que seja descaracterizada a mora e revogada a liminar”*.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado no agravo de instrumento.

Às fls. 37/38 foi indeferido efeito suspensivo ao agravo instrumental e concedida a gratuidade processual, todavia, extensível a benesse somente ao âmbito deste recurso, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 40).

À fl. 43, o agravante Thiago requereu a desistência do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido, porquanto prejudicado.

Verifica-se, em consulta aos autos digitais de origem, através do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, que o feito originário já fora sentenciado², tendo sido homologado o pedido de desistência da ação, deduzido pela autora, ora agravada, e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desta forma, diante da superveniência, nos autos de origem, da supracitada sentença, não há mais qualquer utilidade no provimento jurisdicional que se pretendia obter por intermédio do recurso ora analisado.

É inequívoco, destarte, que o presente agravo de instrumento está prejudicado, ante a perda de seu objeto.

Por tal razão, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo *a quo* (santana2cv@tjsp.jus.br) do inteiro teor desta decisão monocrática, cuja cópia integral digitalmente assinada servirá por ofício.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator

² Fl. 76 dos autos de origem.